



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17921.720063/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.731 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente ARGUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 13/07/2011, 18/08/2011

CERTIFICADO DE ORIGEM. DESQUALIFICAÇÃO. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.

Desqualificado o Certificado de Origem de uma importação por Ato Declaratório da Administração, cabível a Revisão Aduaneira para cobrança dos tributos eventualmente não recolhidos em função do tratamento preferencial dele decorrente, bem como os demais acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 104-000.325, proferido pela 6ª Turma da DRJ04, que decidiu por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, tendo em vista que diante da informação de que o processo aduaneiro de investigação sobre a origem das mercadorias em apreço restou encerrado, ADE Coana nº 22/2012, e tendo sido desqualificada a origem para as mercadorias “Polímeros de etileno em formas primárias” e “chapas e filmes de polímeros de etileno”, e mais

especificamente a desqualificação dos certificados de origem nº C-0000070733, de 12/07/2011; e C-0000072327, de 16/08/2011; exigiu o pagamento dos tributos incidentes na importação e respectivos acréscimos legais, como normalmente seriam exigidos se as importações procedessem de terceiros países.

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório apresentado no acórdão supracitado:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em desfavor da empresa **ARGUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-ME, CNPJ 04.717.791/0001-26**, para cobrança de crédito tributário, no valor total de R\$ 67.676,38, valor originário, formalizado para exigência de impostos e multas, tendo em vista que as importações não estariam contempladas com o benefício fiscal pleiteado.

Com a desqualificação dos certificados de origem, e consequente exclusão do tratamento tributário preferencial, passou então, a tributação às alíquotas vigentes, sem reconhecimento da isenção, somado ainda aos acréscimos legais devidos. Conforme descrito pela fiscalização no auto de infração, em síntese:

1- A empresa acima identificada, por meio das Declarações de Importação nº 11/12969928-8, registrada em 13/07/2011 e nº 11/1554442-1, registrada em 18/08/2011, importou mercadorias classificadas na Tarifa Externa Comum no código 3920.10.99 (chapas e filmes de polímero e etileno), fabricadas e exportadas pela empresa paraguaia Polimix Sociedad Anônima.

2- Para beneficiar-se do tratamento tributário preferencial acordado pelos Estados-Partes integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) através do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18 (ACE-18), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992, o importador utilizou os Certificados C-0000070733 e C-0000072327, conforme previsão do art. 14 do Anexo do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, (Regime de Origem MERCOSUL) internalizado por meio do Decreto nº 5.455, de 2 de junho de 2005 e arts. 1º § 1º, 3º da Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002. Consequentemente, a alíquota do Imposto de Importação, que, pela Resolução CAMEX nº 43/2006 era 16% para a NCM 3920.10.99, foi reduzida a 0%, conforme art. 4º do ACE 18.

3- Com fulcro nos arts. 18 a 21 do Regime de Origem MERCOSUL e arts. 1º, 2º, 13 a 18 da Instrução Normativa SRF nº 149/2002, a autoridade aduaneira brasileira (Coordenação- Geral de Administração Aduaneira da Receita Federal do Brasil - Coana) instaurou, através do Ato Declaratório Executivo (ADE) Coana nº 34 de 2012, Processo Aduaneiro de Investigação de Origem de mercadorias produzidas e exportadas para o Brasil pela empresa paraguaia Polimix Sociedad Anônima, buscando verificar o cumprimento das regras de origem estabelecidas no referido Regime de Origem.

4- Encerradas as investigações, foram verificadas as seguintes inconsistências para os Certificados de Origem investigados:

☐ Certificado C-0000070733 - "Parte do insumo utilizado, no caso 2.289,52 kg de polietileno, sem carga (PEAD, NCM 3901.20.29), é informado no questionário como adquirido no Paraguai (fatura 301), sendo que na juramentada o insumo é declarado como brasileiro. O Certificado de Origem (CO) apresenta o critério de agregação regional de valor para conferir origem ao produto, o que pressupõe que no processo produtivo do bem a exportar foram utilizados materiais não originários dos Estados Partes, mas na declaração juramentada somente é informado o uso de insumo brasileiro";

□ Certificado C-0000072327 - O peso do insumo PEAD declarado pela Polimix no Anexo II do questionário (26.826,59 kg) não confere exatamente com o peso declarado na juramentada (27.000 kg). Não foi entregue documentação comprobatória da origem brasileira para o Masterbatch e para parte do PEAD utilizado, no caso 1.721,3 kg, pois foi entregue apenas a fatura de aquisição no mercado paraguaio (fatura 301). Finalmente, o CO apresenta requisito de salto tarifário para conferir origem do produto, entretanto, as declarações juramentadas não informam o uso de insumos de origem extrazona, que, juntamente como salto de posição tarifária entre insumo extrazona e produto final, é um dos requisitos para o uso desse critério.

5- Assim, com base no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 149/2012, foi emitido o ADE Coana nº 22, de 25 de julho de 2013, publicado no DOU em 26 de julho de 2013, DESQUALIFICANDO os Certificados de Origem investigados e DENEGANDO o tratamento tributário preferencial, pelos seguintes motivos:

□ Certificado C-0000070733: por erro material na indicação do requisito de origem das mercadorias por ele amparadas, conforme art. 27 do Regime de Origem MERCOSUL e art. 20, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 149/2002;

□ Certificado C-0000072327: por erro material no requisito de qualificação de origem informado no campo 13 e por não apresentação de documentação comprobatória da veracidade de suas informações, conforme art. 27 do Regime de Origem MERCOSUL e art. 20, incisos I e III, da Instrução Normativa SRF nº 149/2002.

6- Com a desqualificação dos certificados de origem, e consequente exclusão do tratamento tributário preferencial, passa as referidas importações a serem tarifadas, nos termos do art. 32 do Regime de Origem.

Face as irregularidades constatadas, a Fiscalização, decidiu pela lavratura de Auto de Infração, com o lançamento do crédito tributário referente às diferenças tributos e multas, bem como juros de mora, nos termos dos artigos Arts. 2º, 104, inciso I, 69, 72 caput, 73, inciso I, 75, inciso I, 90, 94, 97, 107, 108, 132, 133, 134 caput e parágrafo único, 135, 114, 115, 116 117, §§ 1º e 2º, 118, 542, 543, 545, 549, 551, 563, 638, 673, 674, incisos I, IV, V e VI, 675, inciso IV, e 768, caput do Decreto nº 6.759/09 e demais legislação citada no auto de infração.

da impugnação Em sua defesa a Interessada, preliminarmente alega a tempestividade da impugnação, para em seguida passar a análise do mérito, sendo estas resumidamente as suas alegações:

1- Após uma breve transcrição do auto de infração, alega a Impugnante, que em nenhum momento teve qualquer intenção ou sequer deixou de pagar todos os impostos relativos às importações acima citadas.

2- Todo o montante calculado no auto de infração está baseado nas supostas inconsistências nos Certificados de Origem dos produtos importados. No entanto, é de fundamental importância esclarecer que quem utiliza o certificado de origem não é o importador, e sim o exportador.

3- Como importador não temos acesso à qualquer tipo de alteração nesse documento, nem mesmo checar sua consistência, origem ou sequer autenticidade, a única coisa que podemos checar e garantir é que as bobinas que importamos foram realmente produzidas no Paraguai, assim como todas as outras que importamos de outra empresa desse mesmo país (VIA PLAS), utilizando o mesmo benefício fiscal de isenção do Imposto de Importação e, consequentemente, seus reflexos nas bases de cálculos dos demais impostos.

4- Independente da redação de qualquer desses documentos acima citados, documentos os quais inclusive não temos e não tivemos qualquer acesso, salvo os próprios

certificados de origem já confeccionados e homologados por órgão paraguaio competente que acompanha a mercadoria, particularmente essas duas únicas compras realizadas com esse fornecedor foram negociadas com a garantia de que seriam produzidas com matéria-prima fornecida pela BRASKEM (petroquímica brasileira que na ocasião era a maior fornecedora de insumos da empresa Polimix), curiosamente essa exigência foi feita de forma a conferir maior garantia na qualidade do produto, e assim ocorreu sob nossa vigilância.

5- Com o devido respeito, se nos permitem observar, não havendo boa fé entre os Estados Partes, em novas importações, o Certificado de Origem deveria ser declarado documento insuficiente e requerido em todos os despachos de importações a inclusão da documentação que originou esse Certificado, principalmente a declaração juramentada, exclusiva motivadora desse auto, dessa forma a Aduana teria condições de verificar a conformidade e, se necessário for, solicitar documentação comprobatória que lhe convir, protegendo assim os interesses das empresas importadoras brasileiras e do próprio País.

6- Sobre as importações, antes de iniciá-las, em consulta prévia ao nosso despachante em atenção à legislação brasileira e análise da viabilidade dessa atividade, fomos informados da total lisura e regularidade desse procedimento. Pois naturalmente só existem duas formas de produzir esse produto, ou com matéria-prima de origem dos Estados Partes, ou com matéria-prima de origem extrazona. Conforme consenso, os produtos produzidos com matérias-primas originárias dos Estados Partes (nosso caso)

naturalmente são habilitadas a adquirir o certificado de origem do MERCOSUL. Porém, mesmo que produzidos com matéria-prima de origem extrazona, também estariam habilitados a adquirir certificado de origem do MERCOSUL.

7- Conforme rege o Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18. (Regime de Origem MERCOSUL) um dos requisitos para o Certificado de Origem, está estabelecido no art. 3º inciso b, os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos Estados Partes, quando resultem de um processo de transformação realizados em seu território, que lhes confira uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estar classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul em posição (primeiros quatro dígitos do sistema harmonizado) diferente dos mencionados materiais.

8- Na produção do produto em questão geralmente são utilizados materiais classificados nas posições NCM 3206 e 3901, tendo o produto resultante dessa transformação a classificação NCM 3920. Como houve alteração nos primeiros quatro dígitos do sistema harmonizado (passando de 3901 ou 3206 para 3920), independentemente da origem dos insumos, sendo eles ou não provenientes dos Estados Partes, o produto importado é sim de origem do MERCOSUL, e dessa forma habilitado a receber seu certificado de origem.

9- Qual é a segurança que podemos ter de estar fazendo tudo de acordo com nossa legislação, de poder seguir com nossas atividades, se seguimos todas as normas vigentes, obtemos toda a documentação necessária, temos o aval da Aduana de que está tudo conforme para internar a mercadoria e, dois anos depois, desqualificam a documentação (repetimos, documentação essa proveniente de um órgão competente de outro país) até então dita como qualificada e, se algo divergente, ao invés de cobrar os responsáveis pelo erro, seja o exportador, seja o outro País através da OMC ou órgão responsável, penalizam o importador, que nada pode fazer ou sequer tem haver com qualquer erro?

Por fim, a interessada requer que seja conhecida a Impugnação, declarando a nulidade das notificações e extinta qualquer cobrança proveniente deste processo.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 10/09/2020 e interpôs Recurso Voluntário (às fls. 100-105) em 13/10/2020 requerendo o cancelamento do débito fiscal, já que os produtos, de fato, tiveram origem no MERCOSUL.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, trata a presente demanda de auto de infração em desfavor da recorrente, para cobrança de crédito tributário, formalizado para exigência de impostos e multas, tendo em vista que as importações não estariam contempladas com o benefício fiscal pleiteado, já que com a desqualificação dos certificados de origem, e consequente exclusão do tratamento tributário preferencial, passou então, a tributação às alíquotas vigentes, sem reconhecimento da isenção, somado ainda aos acréscimos legais devidos.

Conforme se depreende do auto de infração às fls. 7-8, verifica-se que em procedimento fiscalizatório restou esclarecido que:

- **Certificado C-0000070733** - "Parte do insumo utilizado, no caso 2.289,52 kg de polietileno, sem carga (PEAD, NCM 3901.20.29), é informado no questionário como adquirido no Paraguai (fatura 301), sendo que na juramentada o insumo é declarado como brasileiro. O Certificado de Origem (CO) apresenta o critério de agregação regional de valor para conferir origem ao produto, o que pressupõe que no processo produtivo do bem a exportar foram utilizados materiais não originários dos Estados Partes, mas na declaração juramentada somente é informado o uso de insumo brasileiro";
- **Certificado C-0000072327** - O peso do insumo PEAD declarado pela Polimix no Anexo II do questionário (26.826,59 kg) não confere exatamente com o peso declarado na juramentada (27.000 kg). Não foi entregue documentação comprobatória da origem brasileira para o Masterbatch e para parte do PEAD utilizado, no caso 1.721,3 kg, pois foi entregue apenas a fatura de aquisição no mercado paraguaio (fatura 301). Finalmente, o CO apresenta requisito de salto tarifário para conferir origem do produto, entretanto, as declarações juramentadas não informam o uso de insumos de origem extrazona, que, juntamente como salto de posição tarifária entre insumo extrazona e produto final, é um dos requisitos para o uso desse critério. Assim, com base no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 149/2012, foi emitido o ADE Coana nº 22, de 25 de julho de 2013, publicado no DOU em 26 de julho de 2013, DESQUALIFICANDO os Certificados de Origem investigados e DENEGANDO o tratamento tributário preferencial, pelos seguintes motivos:
- **Certificado C-0000070733**: por erro material na indicação do requisito de origem das mercadorias por ele amparadas, conforme art. 27 do Regime de Origem MERCOSUL e art. 20, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 149/2002;

- **Certificado C-0000072327:** por erro material no requisito de qualificação de origem informado no campo 13 e por não apresentação de documentação comprobatória da veracidade de suas informações, conforme art. 27 do Regime de Origem MERCOSUL e art. 20, incisos I e III, da Instrução Normativa SRF nº 149/2002.

Como já destacado neste processo, em 26/03/1991, foi assinado o Tratado de Assunção, instituindo o Mercosul – Mercado Comum do Sul, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Em 29/11/1991, foi assinado o Acordo de Complementação Econômica (ACE 18), internalizado no País pelo Decreto nº 550 de 27/05/1992. Esse ACE foi alterado por diversos Protocolos Adicionais, sendo que o 44º Protocolo Adicional, que aprova o texto do atual Regime de Origem MERCOSUL, foi internalizado no País pelo Decreto nº 5.455, de 02/06/2005.

No que interessa ao presente caso, para aplicação das alíquotas preferenciais, no âmbito do Mercosul, há que se comprovar a origem das mercadorias. Dessa forma, o Regulamento de Origem das Mercadorias definiu que o documento comprobatório da origem da mercadoria é o Certificado de Origem do Mercosul, emitido pelas repartições oficiais ou organismos ou entidades por elas credenciadas.

No Brasil cabe à Secretaria da Receita Federal a tarefa de realizar o controle da origem, no curso do despacho de importação ou em procedimento de fiscalização posterior. No despacho de importação, o certificado de origem deve ser apresentado juntamente com os demais documentos instrutivos da Declaração de Importação, no modelo padrão aprovado. A aceitação do Certificado de Origem do Mercosul depende do cumprimento do disposto nas normas regulamentares.

Observa-se que em sede de impugnação, a empresa sequer nega os supostos erros nos certificados de origem, apenas, solicita sua exclusão por não ser parte responsável no feito, inclusive, reitera os argumentos em sede recursal quando alega que como importador não tem acesso a alterações feitas no certificado de origem, nem mesmo o de checar sua subsistência ou até autenticidade (vide fl. 103).

Segundo à IN RFB nº 149/2002, vigente à época dos fatos, o Certificado de Origem emitido pelos Estados Partes deve atender as exigências disciplinadas no Regulamento de Origem do MERCOSUL, sendo o documento hábil a certificar a origem das mercadorias comercializadas (importadas/exportadas), já que necessário no tratamento tarifário preferencial ou não preferencial. Irregularidades no documento ensejarão na sua desqualificação, que nada mais é que a sua reprovação quanto à comercialização de produtos entre os Estados-Partes do MERCOSUL. São hipóteses de desqualificação de origem:

Art. 10. O Certificado de Origem apresentado será desqualificado pela autoridade aduaneira, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, quando ficar comprovado que não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou não corresponder à mercadoria identificada na verificação física, conforme os elementos materiais juntados, bem assim quando: I - contiver rasuras, correções, emendas ou campos não preenchidos, com exceção daqueles reservados às observações e à identificação do consignatário; II - tiver sido emitido anteriormente à data da respectiva fatura comercial ou após sessenta dias da sua emissão; ou (Retificado (a) em 07/06/2002);

III - tiver sido firmado por entidade ou funcionário não autorizado. Parágrafo único. Na hipótese de desqualificação do Certificado de Origem, a importação ficará sujeita à aplicação do tratamento tributário estabelecido para mercadoria originária de terceiro país, mediante a constituição do correspondente crédito tributário em Auto de Infração.

Para tanto, faz-se necessária à instauração de processo próprio de investigação e colheita de elementos materiais, a teor da mesma norma:

Art. 13. O processo aduaneiro de investigação de origem é o procedimento mediante o qual a autoridade aduaneira verifica o cumprimento das regras de origem para determinada mercadoria, quando houver suspeitas de irregularidade relacionada à veracidade ou observância das disposições do Regime de Origem do Mercosul, visando apurar ocorrências envolvendo o produtor ou o exportador da mercadoria importada.

Art. 14. Em caso de dúvida fundamentada sobre a autenticidade ou veracidade do Certificado de Origem, o chefe da unidade local da SRF solicitará à Coana a requisição de informações adicionais junto à autoridade competente do Estado-Parte exportador. Parágrafo único. A Coana aguardará resposta ao pedido de informações pelo prazo de quinze dias úteis, contado da data de recebimento da solicitação pela autoridade competente do Estado-Parte exportador.

(...)

Art. 16. A emissão do ADE previsto no artigo anterior representará o início do processo aduaneiro de investigação de origem, sujeitando a operação sob investigação, quando couber, e as importações subsequentes de mercadorias idênticas do mesmo produtor à prestação de garantia nos termos desta Instrução Normativa.

Interpretando os dispositivos transcritos com os fatos aqui ocorridos, entendo que a instauração do processo pela fiscalização para apuração dos fatos seja em razão de suspeita de violação do ACE nº 18, seja quando do início dos trabalhos com o ADE Coana nº 05/2010, se deu de forma correta, porque está a autoridade aduaneira exercendo a sua função de controle aduaneiro nas operações do comércio exterior e o imposto é devido.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de negar provimento total ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

